

REFLEXOS SÓCIO-AMBIENTAIS CONSEQUENTES DA IMPLANTAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

[...] uma consecução do Estado de Direito Ambiental só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental e em face das exigências ... de uma cidadania moderna e participativa [...] (Morato Leite J. R. e Ayala P. Araújo)

Leandro Osório de Aguiar ¹

RESUMO

O ICMS Ecológico foi primeiramente implantado pelo Poder Público no Estado do Paraná e atualmente desponta no cenário nacional como política pública ambiental agregadora de resultados positivos aos Estados que já o implantaram. Tais resultados influenciaram o Poder Público e os ambientalistas catarinenses a unirem esforços para implantação desta política bem sucedida. Estes esforços resultaram no trâmite do projeto de lei complementar de n. 0.010.9/2003, porém, ainda não se consolidou em razão da clara desarmonia entre o Estado Catarinense e seus Municípios. Este texto destina-se a ressaltar a importância da aprovação do ICMS Ecológico enquanto meio ao desenvolvimento do federalismo estadual, tendo por meta constitucional a promoção da solidariedade neste Estado. Além de fomentar nos munícipes a ideia de corpo social, poderá ser útil ao equilíbrio entre as isenções fiscais e a arrecadação tributária dos referidos entes.

Palavras chaves: ICMS Ecológico – Federalismo – Solidariedade – Desenvolvimento Sustentável – Meio Ambiente

ABSTRACT

The Ecological ICMS (VAT) was first implemented by the Government in the State of Paraná and currently stands out in the national scenario as an environmental public policy aggregator of positive results to the states that have implemented it. These results influenced the Government and environmentalists from Santa Catarina to combine efforts to implement this successful policy. These efforts resulted in the processing of the supplementar bill n. 0.010.9/2003, however, has not happened yet because of the clear disharmony between the State and the cities of Santa Catarina. This text is intended to emphasize the importance of the Ecological ICMS (VAT) adoption as a mean to develop state's federalism, with the constitutional goal of promoting solidarity in this state. In addition of encouraging the social body idea in the residents, it could be useful balancing the tax exemptions and tax revenues of those entities.

Keywords: Ecological ICMS (VAT) - Federalism - Solidarity - Sustainable Development - Environment

1 Acadêmico do 4º ano do Curso de Direito pela Faculdade UNIBAN São José – SC, Estagiário da 2ª Vara Cível do Fórum de Palhoça – SC, que teve por Orientador o Dr. Lélio Rosa de Andrade possui graduação, especialização e mestrado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Psicologia e especialista em Economia pela Universidade do Sul de Santa Catarina. É doutor em Filosofia Jurídica, Moral e Política, pós-doutorado em Direito e doutorado em Psicanálise, todos pela Universidade de Barcelona. É atualmente Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Leandro Osório de Aguiar

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	03
2 – O ICMS ECOLÓGICO COMO VIÉS AO DESENVOLVIMENTO DO FEDERALISMO ESTADUAL.....	04
2.1 – O ICMS Ecológico.....	05
2.2 – A Federação e o Federalismo brasileiro.....	06
2.3 – O Federalismo e o Estado de Santa Catarina.....	07
2.4 – O Federalismo Brasileiro e o Meio Ambiente.....	08
2.4.1 – A Distribuição de Competências.....	09
2.4.2 – O Processo de Distribuição de Competência.....	09
2.4.3 – A Distribuição da Competência Ambiental.....	10
2.4.4 – A Competência Ambiental e o ICMS Ecológico.....	14
3 - O ICMS ECOLÓGICO NA REDISTRIBUIÇÃO SOLIDÁRIA DA RIQUEZA ESTADUAL.....	15
3.1 - O ICMS Ecológico e a Solidariedade no Centro da Ética Sócio-Econômica Moderna.....	16
4 – O ICMS ECOLÓGICO PROMOVENDO INTERRELAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CATARINENSE.	18
4.1 – O ICMS Ecológico promovendo a solidariedade social.....	18
4.2 – A Isenção Tributária e o Declínio Acentuado da Receita Tributária Catarinense.	19
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS : O ICMS Ecológico como Política de Compensação e Interação Tributária.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

Nota-se que o século XXI é marcado por grandes catástrofes climáticas, oriundas da junção de fatores inerentes à natureza agravados pela ação dos seres humanos, como é o caso do “efeito estufa”.

A mídia tem divulgado pesquisas científicas que apontam a atual geração como aquela que tem contribuído consideravelmente para tais catástrofes.

O Brasil está inserido nesse contexto como um dos maiores emissores de gás carbônico, principalmente pelas constantes queimadas e desmatamentos da Floresta Amazônica. Isso torna o país um dos maiores contribuidores para o efeito estufa, tendo por consequência o aquecimento global.

A degradação paulatina dos recursos naturais na região amazônica demonstra a deficiência do Estado brasileiro na utilização dos recursos naturais de forma a prezar pelo desenvolvimento sustentável.

Embora o discurso racional dos representantes do Estado brasileiro aponte para a inconformidade com a degradação frequentemente noticiada, percebe-se que tanto as políticas públicas, a formulação e aplicação do ordenamento jurídico, quanto sua fiscalização não se revestem da necessária eficácia que garanta o bom desenvolvimento da interação dos cidadãos com o meio ambiente.

A desorganização estatal no direcionamento e na fiscalização da relação dos cidadãos brasileiros com os recursos naturais faz prevalecer o ímpeto explorador existente na ideologia capitalista, que tem dominado a forma dos brasileiros usufruírem as riquezas naturais.

Em contraposição à busca e retenção desenfreada de lucro, oriundas das relações comerciais que envolvam exploração irracional dos recursos naturais, a presente pesquisa tem por objetivo apontar o ICMS Ecológico como uma possibilidade: a) de desenvolvimento do federalismo estadual; b) de redistribuição da riqueza econômica; c) de interligação dos entes públicos e privados com o desenvolvimento sustentável, para o Estado de Santa Catarina. Este projeto de lei estadual de n. 10.9/2003 há tempos tramita na Câmara Estadual Catarinense.

Este tipo de iniciativa, pela qual pretende-se a redistribuição dos valores arrecadados, tendo por base o investimento dos Estados na preservação e desenvolvimento sustentável do meio ambiente, desponta no cenário nacional como meio de dar eficácia ao princípio da solidariedade como dispõe o art. 3 da CRFB/ 88.

2 O ICMS ECOLÓGICO COMO VIÉS AO DESENVOLVIMENTO DO FEDERALISMO ESTADUAL

2.1 O ICMS Ecológico

O Direito brasileiro pode ser visto como um conjunto capaz de integrar normas e princípios jurídicos, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça e manter a paz social. Nesta reunião de elementos estão previstos direitos e obrigações que pretendem vincular e direcionar as atitudes individuais e coletivas aos objetivos sociais previamente estabelecidos.

Esse agrupamento de normas e princípios possui um “núcleo” ao redor do qual gira todo o ordenamento jurídico e os subconjuntos constituídos de forma “dialética”, onde estão inseridos interesses públicos e privados. O “núcleo” do ordenamento jurídico brasileiro é a Carta Constitucional e entre os subconjuntos está o sistema tributário nacional (DALLAZEN, 1999, p. 26-28).

A Constituição de 1988 recepcionou o Código Tributário Nacional de 1965, e concedeu à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal determinada autorização para tributar os cidadãos, por intermédio dos impostos descritos no Capítulo I do Título VI da Carta da Primavera.

Nesse aspecto a tributação pode ser entendida como determinado instrumento que o legislador constituinte entregou aos entes federados, por meio do qual são extraídos os recursos econômicos fundamentais para a manutenção da estrutura estatal e da equidade social. Por esse instrumento constitucional tanto se revela a assimetria do Estado (sobreposição do Estado aos cidadãos) quanto à simetria dos cidadãos (dever igualitário de todo o cidadão ser tributado) (CARRAZZA, 2008).

Dentre os impostos sob responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal está o ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações iniciem-se no exterior, como se verifica do art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988.

A Lei Complementar à Constituição Estadual do Paraná de n. 9.491 do ano de 1990 serviu de base para o projeto de Lei Complementar à Constituição Catarinense sob n. 10.9/2003 intitulada de ICMS Ecológico. Porém, desde Setembro

de 2009 o projeto de lei catarinense está sem movimento processual em função do descompasso entre os representantes do Estado e dos Municípios com maior arrecadação de ICMS.

O ICMS Ecológico é um novo modelo de “política pública ambiental” que visa repassar maior percentual dos recursos adquiridos por meio do ICMS aos municípios que comprovarem o comprometimento com o uso sustentável e a preservação do meio ambiente sobre sua respectiva competência (Capítulo VI, Título VIII, da CRFB/88) (MATHEUS, 2007, p. 27).

Portanto, o ICMS Ecológico deve ser manejado por lei que objetive agregar à Constituição Estadual certo mecanismo de compensação entre os municípios catarinenses, como dispõe a motivação do Projeto de Lei para Santa Catarina:

[...] o ICMS ECOLÓGICO, que funciona como um incentivo financeiro à conservação da biodiversidade. Dentre os vários impostos estaduais, o ICMS, imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, é o mais importante. O valor arrecadado por ano, a nível nacional, chega a aproximadamente R\$ 47 bilhões, Desse total, 75% ficam com os estados e 25% são redistribuídos entre os municípios responsáveis pelo recolhimento do imposto, de acordo com a legislação estadual. Como o principal critério de redistribuição é o valor agregado, que reflete o nível de atividade econômica do município e conseqüente participação na arrecadação, o ICMS estimula o estabelecimento de novas atividades comerciais e industriais. Este critério prejudica os municípios que impõe restrições ao uso da terra, devido à adoção de áreas protegidas. Uma solução que vem sendo adotada por alguns Estados brasileiros é a compensação fiscal para municípios com áreas protegidas ou mananciais de abastecimento de água que alimentam grandes cidades. Este incentivo, conhecido como ICMS ECOLÓGICO reflete o espírito da Convenção sobre Diversidade Biológica assinada no Rio 92. É uma tentativa de agregar às atividades de proteção ambiental um valor econômico, como forma de estimulá-las [...] (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.10.9/2003, p. 16).

Assim, se está previsto no sistema jurídico brasileiro a incumbência do Estado para estabelecer Lei Complementar que defina os contribuintes, a forma de tributação, a substituição e compensação tributária; e se aos Municípios a vigésima quinta parte da arrecadação deste imposto, a fim de “instrumentar o Estado a alcançar o bem comum” e dar efetividade ao “equilíbrio sócio-econômico entre Estado e Municípios”; então, é pertinente o empenho político pela complementação da Constituição Estadual, concedendo maior retribuição tributária ao município que comprovar efetivo exercício de políticas ambientais (CRFB/1988, arts. 155, XII; 158, IV e 161, II) (CARRAZZA, 2008, p. 84).

2.2 A Federação e o Federalismo Brasileiro

Verifica-se do preâmbulo da Constituição de 1988 que a Assembléia Nacional Constituinte instituiu o Estado Democrático Brasileiro na forma de República Federativa. Ao estabelecê-lo como Federação, o Legislador Constituinte trouxe ao conhecimento da comunidade nacional e internacional a instituição de uma nação “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal” conforme disposto no art. 1º da CRFB/1988.

Um dos princípios fundamentais desta forma de Estado é a indissociabilidade e por ele deve se entender que a Carta Magna vedou a separação dos componentes da Federação. É importante destacar que cada componente da Federação mantém certa autonomia para gestão própria e funções correlatas, mas total abdicação da soberania conferida ao Estado Federal (SILVA, 2008, p. 101).

Enquanto o termo Federação define forma de Estado, e portanto, algo conceitual e estático, o federalismo refere-se à relação entre as próprias unidades federadas e delas com o Governo Federal, logo prático e dinâmico.

Nesse sentido, o federalismo pode ser visto como um arquétipo político constitucional que contribui para a sociedade brasileira atingir os objetivos estabelecidos na Carta Magna, dentre os quais está a construção da solidariedade, o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades sociais e regionais (vide art. 3º, III, da CRFB/1988).

Não obstante o Professor Cesar Abreu (2004, p. 17), em seu texto “Sistema Federativo Brasileiro”, afirmar a Federação como “um instrumento de resolução de problemas políticos”, cujo significado expande-se para além de uma forma de Estado, a presente pesquisa vem no sentido de conferir ao federalismo esta instrumentalidade alternativa. Isto porque, quando os representantes dos entes federativos optam por trazer ao cotidiano propostas que desobstruam o desenvolvimento social brasileiro, na verdade, decidem pela dinamização do conceito de Federação, ou seja, pelo federalismo efetivo.

Assim, não basta constar no texto Constitucional que o Brasil é uma Federação se no cotidiano aumenta a discrepância entre os cidadãos em todas as áreas da sociedade brasileira. O país carece de políticas públicas, como a estudada nesta pesquisa, para trazer o texto constitucional à realidade brasileira.

2.3 O Federalismo e o Estado de Santa Catarina

A desigualdade acima referida deve ser combatida, principalmente por não ser exclusividade das relações entre os cidadãos brasileiros, quando verificada sua presença entre as regiões, estados e municípios da federação brasileira.

Esse é o caso do Estado de Santa Catarina, pois mesmo pertencendo à Região Sul do Estado Brasileiro, portanto em vantagem econômica se comparado às Regiões Norte e Nordeste, é de fácil constatação a existência de desnível econômico entre os municípios catarinenses.

Muito dessa discrepância deve-se ao fato da arrecadação tributária variar entre os municípios. E o grande desnível enfocado pelo presente texto refere-se ao existente entre municípios que possuem grande parte de seu território destinado à conservação permanente. Assim como é o caso dos municípios abrangidos pelo Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (Unidade de Conservação Estadual), que abarca 63% do território de Santo Amaro da Imperatriz, 59% de Paulo Lopes, 54% de Palhoça, 22% de São Bonifácio, 24% de Águas Mornas, 14% de Imaruí, 8% de São Martinho, 5% de Garopaba e 1% de Florianópolis, o que por consequência, diminui consideravelmente suas arrecadações tributárias, logo, a redistribuição dos montantes tributados, como é o caso do ICMS (PROMOCEA, p. 2).

Nesse sentido, bem frisou o Professor Paulo Bonavides (2004, p. 337), em seu texto “A Constituição Aberta”, ao afirmar ser fundamental o desenvolvimento do “federalismo das regiões” a fim de adequar as respostas políticas ao que de fato é imprescindível ao desenvolvimento das regiões brasileiras.

Portanto, se da ótica constitucional compete à União promover esforços políticos para compensar os desníveis existentes entre as regiões do país, a lógica leva a concluir pela necessidade dos Estados federados concorrerem para estabelecer a igualdade entre os municípios que lhes são subordinados.

Cabível e indispensável, nesse ponto, os esforços políticos para aprovação do projeto de Lei que prevê o ICMS Ecológico, como forma de expressão do federalismo estadual catarinense.

Pelo exposto é possível afirmar que as políticas públicas ambientais, sob o prisma do princípio federalista, devem ser exercidas a partir de reflexões sobre o

desequilíbrio regional, estadual e municipal, para os quais o ICMS Ecológico apresenta-se extremamente viável, verificados os resultados nos Estados-Membros que já o implantaram.

2.4 O Federalismo Brasileiro e o Meio Ambiente

Depois de conceituar o ICMS Ecológico e o federalismo brasileiro, é necessário discorrer sobre a relação constitucional entre o federalismo e o meio ambiente. Esta relação foi bem sintetizada pela Dra. Heline Sivini Ferreira (2007, p. 218), como segue:

[...] a própria Constituição particularizou situações em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma conjunta em matéria ambiental, observando as regras da competência administrativa comum. Nesse sentido, atribuiu ao Poder Público algumas tarefas... visando garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado... Conferiu ao Poder Público e à coletividade o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro.

Portanto, o estudo das competências serve a presente pesquisa, pois demonstra o papel de cada ente federativo no tratamento das questões ambientais e conseqüentemente estabelece a relação da competência ambiental com as políticas públicas ambientais.

2.4.1 A Distribuição de Competência

A distribuição de competência para os entes da federação brasileira foi positivada na Constituição de 1988 a partir do art. 23, e, por isso, pertence ao centro do sistema jurídico brasileiro.

A doutrina define a distribuição de competência como: “diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais, para realizar suas funções, suas tarefas, prestar serviços” (SILVA, 2004, p. 72).

Indica certa autonomia que a Constituição conferiu aos entes federados, a fim de que esses tornem efetivos os princípios constitucionais que deverão conduzir a sociedade brasileira aos objetivos estabelecidos na Carta Magna.

2.4.2 O Processo de Distribuição de Competência

O processo de distribuição de competência tem por finalidade contrabalancear a autonomia conferida aos entes federativos, por meio da “técnica de enumeração dos poderes da União”. Nesse processo o legislador constituinte indicou a incumbência dos Municípios, da própria União e dos Estados, competindo aos Estados o que for residual (arts. 21 e 22 / 29 e 30 / 25, § 1º, CRFB/1988) (SILVA, 2004, p. 72).

Se por um lado a Constituição é clara ao estabelecer as áreas de competência da União e dos Municípios, restando aos Estados o que for residual, por outro lado também prevê o que compete concomitantemente aos referidos entes (art. 23, CRFB/1988).

A respeito das “áreas comuns” de competência, é perceptível que a União foi incumbida de “fixar políticas, diretrizes e normas gerais”, cabendo aos Estados e Municípios a “competência suplementar”, ou seja, incumbe-lhes aperfeiçoar o que for estabelecido pela União (arts. 24 e 30, CRFB/1988) (SILVA, 2004, p. 72).

2.4.3 A Distribuição de Competência Ambiental

O legislador constituinte conservou o mesmo procedimento que define a responsabilidade de cada ente federado, quando discorreu sobre o meio ambiente. Assim, na esfera ambiental existe o que compete exclusivamente à União e aos Municípios, quedando-se aos Estados o que for residual. Além das especificações individuais dos entes, necessário destacar-se a existência da concorrência tanto concernente à “matéria” quanto à “forma” (SILVA, 2004, p. 75).

É importante discutir a questão da competência ambiental, pois, a partir dela, é possível o esforço conjunto para resolver os diversos problemas políticos, sociais, étnicos e governamentais que envolvam a matéria. Tais problemas apresentam-se em todas as esferas do poder estatal (executiva, legislativa e judiciária), conforme se verifica a seguir.

Colhe-se do Supremo Tribunal Federal julgado que reconhece competência da Justiça Comum em crime ambiental:

EMENTA: PENAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR O CRIME PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.605/98. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 109, IV; E 225, § 4.º, DA CRFB/1988. Inexistência das inconstitucionalidades apontadas, haja vista não se enquadrar a Mata Atlântica na definição de bem da União e não se estar diante de interesse direto e específico desta a ensejar a competência da Justiça Federal. Precedente. Recurso extraordinário não conhecido (RE 299856 / SC. Rel. Ilmar Galvão).

Quanto à competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, a Suprema Corte pronunciou-se reconhecendo a competência Municipal relativa ao patrimônio cultural e ambiental, conforme segue:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRÉDIO URBANO: PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL DO BAIRRO DO COSME VELHO. DECRETO MUNICIPAL 7.046/87. COMPETÊNCIA E LEGALIDADE. 1. Prédio urbano elevado à condição de patrimônio cultural. Decreto Municipal 7.046/87. Legalidade. Limitação administrativa genérica, gratuita e unilateral ao exercício do direito de propriedade, em prol da memória da cidade. Inexistência de ofensa à Carta Federal. 2. Conservação do patrimônio cultural e paisagístico. Encargo conferido pela Constituição (EC 01/69, artigo 15, II) ao Poder Público, dotando-o de competência para, na órbita de sua atuação, coibir excessos que, se consumados, poriam em risco a estrutura das utilidades culturais e ambientais. Poder-dever de polícia dos entes estatais na expedição de normas administrativas que visem à preservação da ordem ambiental e da política de defesa do patrimônio cultural. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 121140 / RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

2.4.3.1 A Competência Ambiental da União

Além de atribuir à União a supremacia para proteger o interesse público, o constituinte também lhe conferiu superioridade no que toca à matéria ambiental. Quando a Assembléia Constituinte optou pela recepção à Lei 6.938, de 1981, firmou-se o entendimento de que a União passaria a “elaborar e executar os planos nacionais e regionais de ordenação do território” brasileiro, e por consequência os Estados e Municípios norteariam suas legislações dentro dos padrões por ela estabelecidos (art. 21, IX, CRFB/1988) (SILVA, 2004, p. 76).

Colhe-se do Supremo Tribunal Federal julgado que ao reconhecer a preponderância da competência da União decide pela tramitação na própria corte Federal:

Ação cível originária. Questão de ordem. 2. Ação declaratória negativa contra a Lei n.º 13.370, de 30 de novembro de 1999, editada pelo Estado de Minas Gerais. Interferência no aproveitamento do potencial hidráulico existente em trecho do rio Jequitinhonha, localizado no Município de Itapebi-BA. 3. Parecer da Procuradoria-Geral da República para que seja reconhecida a incompetência da Corte. 4. Relevantes os aspectos da demanda, no que diz com o equilíbrio federativo e com as competências da União Federal e dos Estados, acerca do aproveitamento dos potenciais hidráulicos e da realização de obras atingindo rios de curso interestadual e ainda a respeito da partição de competências, no âmbito federativo, sobre a proteção ambiental e os embaraços que Estados possam opor a obras atinentes à geração de energia elétrica. 5. Ação que deve ter curso no Supremo Tribunal Federal, competente para dirimir conflitos que possam afetar o equilíbrio federativo (art. 102, I, "f", da Constituição). Questão de Ordem que se resolve, afirmando a competência desta Corte, para o processo e julgamento da causa (ACO 593 QO / MG - MINAS GERAIS Rel. Ministro Néri da Silveira).

2.4.3.2 A Competência Ambiental Concorrente

Pelo art. 23 da CRFB/1988 verifica-se a competência comum dos entes federativos, tendo por finalidade a execução de serviços que favorecem o meio ambiente.

Ao conferir determinada competência, o constituinte incumbiu ao Poder Público à defesa da fauna e flora, dos valores e obras pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro. Isto porque, importa a toda sociedade brasileira a “execução das diretrizes, políticas e preceitos” ligados à competência material que lhes são comuns (SILVA, 2004, p. 77).

Para exemplificar conflito atinente à competência estadual e municipal em matéria ambiental extrai-se da Suprema Corte Brasileira o seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 264 da Constituição do Estado do Ceará na redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 22/95. Medida liminar. - Falta de plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da liminar pleiteada. Na competência concorrente (artigo 24, VI, da Constituição) se insere a competência para exigência como a estabelecida pelo dispositivo atacado, que, também, não parecer atentar contra a Federação, ferindo cláusula pétrea. - Não-ocorrência, no caso, do "periculum in mora". Pedido de liminar indeferido (ADI 2142 MC / CE – CEARÁ, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

2.4.3.3 Competência Legislativa Concorrente

Pelo art. 24, VI, VII, VIII, da CRFB/1988, percebe-se que, embora seja originalmente da União a competência para estabelecer “normas gerais”, também incumbe aos outros entes federados legislar sobre os danos causados ao Meio

Ambiente. Nesse ponto aclara-se o aparente conflito com o art. 22, I, da referida Constituição. Entretanto, como bem frisou a doutrina, tal conflito pode ser resolvido nos termos a seguir:

A lei federal não incidirá em inconstitucionalidade se, nesse assunto, determinar aos Estados que, por lei própria, definam a responsabilidade do causador do dano ecológico nas situações a eles peculiares, como também não se reputará inconstitucional a lei estadual que, na inexistência de lei federal, suprir a carência, com base nos parágrafos do art. 24 da Constituição (SILVA, 2004, p. 302/303).

2.4.3.4 A Competência Ambiental dos Estados

O constituinte conferiu aos Estados o caráter “suplementar” em matéria ambiental, sendo de sua alçada o estabelecimento de “legislação suplementar” aos parâmetros legais estabelecidos pela União (art. 24, VI,VII,VIII, § 2º, CRFB/1988). Isto se verifica no § 1º, do art. 6º da Lei 6.938 de 1981, que estabelece a possibilidade dos referidos entes federados “elaborarem normas supletivas ou complementares” ao que for orientado pelo “Conselho Nacional do Meio Ambiente” (CONAMA) (SILVA, 2004, p. 78-79).

Segue Jurisprudência que exemplifica quando a limitação da competência Estadual deve ser declarada:

Reclamação: procedência: usurpação de competência originária do Supremo Tribunal (CRFB/1988, art. 102, I, "f"). Ação civil pública em que o Estado de Minas Gerais, no interesse da proteção ambiental do seu território, pretende impor exigências à atuação do IBAMA no licenciamento de obra federal - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: caso típico de existência de "conflito federativo", em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos diretos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União. Precedente: ACO 593 - QO, 7.6.01, Néri da Silveira, RTJ 182/420 (Rcl 3074 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

2.4.3.5 A Competência Ambiental dos Municípios

Com previsão no art. 23, III, IV, VI e VII da CRFB/1988, compete aos Municípios operacionalizar as “ações materiais”, ou seja, conferir “força executiva” às normas gerais estatuídas pela União ou pelos Estados, ou mesmo suplementá-las, como dispõe o art. 30, II da referida Constituição.

Para exemplificar é lícito aos municípios litorâneos “elaborar leis que estabeleçam Planos de Gerenciamento Costeiro”, sem desatenderem dos padrões legislativos federais e estaduais (art. 2 da Lei 6.938 de 1981) (SILVA, 2004, p. 80).

Concernente ao que compete aos Municípios extrai-se da Corte Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - POSTO DE COMBUSTÍVEL - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO CONCEDIDO PELA MUNICIPALIDADE - REQUERIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ALVARÁ E PARALISAR AS ATIVIDADES - INDEFERIMENTO - OBRA LICENCIADA E EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em não havendo irregularidades no alvará expedido pelo Município de Caçador autorizando particular a dar início às obras para a instalação de um posto de combustível, haja vista tratar-se de obra licenciada e em consonância com os ditames legais municipais, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar, ante a inexistência do fumus boni juris e do periculum in mora (AI n. 2008.050807-4, Relator Desembargador Cid Goulart).

Além de dirimir os conflitos de competência em matéria ambiental, o legislador constituinte incumbiu ao Poder Público (art. 225 Caput e § 1º, da CRFB/1988), como aquele composto “pelas entidades territoriais públicas no exercício das prerrogativas constitucionais”, a obrigação de “proteger o meio ambiente” da perspectiva intergenerativa e garantir a todos os cidadãos brasileiros o direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, contando inclusive com o apoio da sociedade para tal tarefa (art. 21 e 24, da CRFB/1988) (SILVA, 2004, p. 75).

2.4.4 A Competência Ambiental e o ICMS Ecológico

Cabe ressaltar o acima exposto, que se incumbe ao Estado estabelecer Lei Complementar que defina os contribuintes e aos Municípios a vigésima quinta parte da arrecadação deste imposto, a fim de equilibrar o desenvolvimento social e econômico entre Estado e Municípios, então, é plausível o empenho político pela complementação da Constituição Estadual, com o fito de conferir maior retribuição tributária ao município que comprovar efetivo exercício de políticas ambientais (vide, arts. 155, XII; 158, IV e 161, II, CRFB/88). Colhe-se do Tribunal Regional Federal da 4ª Região o que segue:

CONSTITUCIONAL. REPASSE DE VERBA AO ICMS ECOLÓGICO. VERBA DESTINADA À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU.

1. A sustação do repasse da verba do ICMS ecológico é o objeto da Ação Civil Pública como forma de coadjuvar na preservação do meio ambiente. Os Municípios envolvidos, após inicial resistência, parece que compreendem a importância do Parque e motivam-se com projetos preservacionistas. 2. Por outro lado, a repartição das receitas tributárias, entre elas a referente ao ICMS Ecológico, é de dignidade constitucional, envolvendo competência de Estado-membro, fato que aconselha o aguardo do julgamento da Ação Civil Pública, pois a tese desenvolvida, por ora, não se apresenta suficientemente firme em sua relevância jurídica. 3. Agravo improvido (AI Nº 1998.04.01.053885-1, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler/PR).

Ainda que o objeto questionado no julgado retro não seja a constitucionalidade do repasse a partir do ICMS Ecológico, é possível extrair do presente julgado que a repartição da arrecadação tributária por meio do ICMS Ecológico “é de dignidade constitucional” e envolve “competência de Estado-Membro”.

Portanto, essa forma de exercer o federalismo estadual, faz dessa iniciativa algo de valor para além da nomenclatura “política pública ambiental”. Isto porque, tal iniciativa vai ao encontro da proteção ao meio ambiente exigida do Poder Público, nos termos do art. 225 da CRFB/1988.

3 O ICMS ECOLÓGICO NA REDISTRIBUIÇÃO SOLIDÁRIA DA RIQUEZA ESTADUAL

Como instrumento viabilizador de política pública ambiental, o ICMS Ecológico traz um legado fundamentado na solidariedade, capaz de auxiliar a interligação dos diversos setores sociais e aos Municípios em relação aos Estados.

Em que pese ser fundamental aos economistas clássicos a “acumulação do excedente”, como imprescindível ao conceito de economia, esta compreensão sofreu profundas transformações, pois os economistas contemporâneos reconheceram a importância das relações econômico-sociais, basearem-se em princípios como “reciprocidade e redistribuição” do excedente (POLANY, 2000, p. 67).

A Constituição de 1988 estabelece a solidariedade como um dos objetivos a serem perseguidos pelos cidadãos brasileiros, preocupados com a estruturação equilibrada da nação. Isto porque, por seu intermédio é possível não só pensar, mas

também materializar propostas efetivas a favor do desenvolvimento da sociedade (art. 3, inc. I, da CRFB/88).

Por meio desse objetivo constitucional é possível planejar medidas que visem manter os fundamentos necessários à existência da sociedade brasileira. Agrega-se às reflexões sobre a solidariedade o papel que lhe foi entregue por Fábio Konder Comparato, considerando-a imprescindível à constituição da ética social e jurídica a favor da sociedade moderna. Portanto, a solidariedade aproxima os cidadãos brasileiros aos princípios da reciprocidade e a redistribuição do excedente, como viés alternativo à fundamentação sócio-econômica contemporânea.

3.1 O ICMS Ecológico e a Solidariedade no Centro da Ética Sócio-Econômica Moderna

É preciso identificar o papel da ética na formação das políticas públicas ambientais, a fim de corresponderem de forma eficaz aos novos desafios políticos, sociais e econômicos da sociedade moderna.

Fato é que os referidos desafios ao equilíbrio social espalham-se por todas as áreas da sociedade brasileira. Este fato pressupõe que a sociedade não deve esperar que o Estado venha responder aos tais desafios independente das atitudes dos cidadãos. Este estudo defende a importância da participação dos cidadãos solidários ao Estado, para o estabelecimento de padrões valorativos que nortearão os atos coletivos.

A situação de Santa Catarina não destoa dos demais Estados brasileiros, pois os recentes escândalos políticos, a falta de eficácia das atuais legislações ambientais e o acúmulo de processos no judiciário indicam a necessidade cada vez mais gritante de uma gestão pública pautada em princípios éticos.

Daí a importância da execução de políticas públicas essencialmente solidárias, como é o caso do ICMS Ecológico, dada a clara contribuição ambiental e principalmente educacional que ele agrega à formação dos cidadãos dos estados que o implantaram.

De acordo com o Professor Comparato (2006, p. 577), dos princípios encarregados de complementarem o conceito de ética, a solidariedade passou a ser o central, pois “complementa e aperfeiçoa a liberdade, a igualdade e a segurança”.

Isto porque, “enquanto a igualdade e liberdade coloca os indivíduos face a face, a solidariedade leva todos ao centro da sociedade”. Enquanto dos princípios individuais emerge a luta pelo que é próprio aos indivíduos, da solidariedade a luta pelo interesse comum. Portanto, a segurança passa a ser realidade quando “os particulares zelam pelo bem comum”, e a sociedade, em contrapartida, “zela pelo que é inerente aos indivíduos” que a constituem (COMPARATO, 2006, p. 577).

Deste prisma, a solidariedade deixa de ser entendida como um sentimento que emana dos fortes para com os fracos, e passa a ser compreendida como a predisposição que envolve a sociedade como um corpo. Isto porque, o objetivo primordial é que todos gozem dos direitos garantidos pela Carta Magna e, por assim ser, toda sociedade deve lutar pelo que é de todos.

A aprovação do referido Projeto de Lei que complementa a Constituição Estadual, além de expressar clara assimilação da solidariedade, viabilizaria a ampliação do sentimento federalista dos cidadãos do Estado e ainda de cada munícipe. Sendo que a criação de políticas públicas que visam garantir qualidade de vida das futuras gerações tem o apoio incondicional de toda sociedade.

Não há cidadão catarinense, e portanto brasileiro, que não aprove esforços para preservar as riquezas naturais desta nação, ainda mais os esforços que atrelam a preservação ambiental aos tributos que os próprios catarinenses recolhem.

Trabalhar a solidariedade como princípio federalista é, na verdade, trabalhar o compromisso solidário “nacional, internacional e intergeracional”, e este último como aquele que busca a permanência desse princípio entre as sucessivas gerações. Uma das maiores contribuições do Brasil a favor do “compromisso intergeracional” se deu por ocasião da Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992 (COMPARATO, 2008, p. 579-580).

Portanto, pensar o ICMS Ecológico como política pública ambiental deve remeter os que nele acreditam a defendê-lo e interpretá-lo como instrumento para efetivação dos objetivos constitucionais, a fim de efetivar a solidariedade no cerne social, tornando-o exemplo ético a ser adotado. Entretanto, sua prática não deve desconsiderar a necessidade de: a) participação dos munícipes à formação da ética ambiental que lhes servirá de norte; b) a colaboração desses na conscientização e implantação desse instrumento em seu Município; c) da fiscalização posterior à implantação a fim de garantir seus resultados; d) do lançamento das bases

necessárias a tornar tal política uma realidade capaz de perdurar na perspectiva intergeracional.

4 O ICMS ECOLÓGICO PROMOVENDO INTERRELAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS A FAVOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CATARINENSE

Por meio da presente pesquisa é possível depreender que o ICMS Ecológico é uma política pública ambiental que serve de viés ao desenvolvimento do federalismo estadual, cuja base sociológica é a solidariedade.

Essa política deve ser eticamente aplicada na redistribuição tributária, com o objetivo de aumentar a arrecadação de verbas municipais, a partir de incentivos estaduais, viabilizados por critérios ambientais.

O fato de seus protagonistas serem entes estatais não exclui a possibilidade de ocorrerem parcerias com a iniciativa privada, pois o bem que está em apreço – meio ambiente – é bem comum e faz parte dos direitos difusos, como aqueles pertencentes a todos cidadãos brasileiros, neste caso, catarinenses.

4.1 O ICMS Ecológico promovendo a solidariedade social

Tocante ao aspecto inclusivo que se dá ao ICMS Ecológico é de fundamental importância ratificar o entendimento de Emile Durkheim (2001), quando afirmou a necessidade de investigar o interesse da sociedade a fim de respondê-lo, bem como entender que o funcionamento da referida sociedade assemelha-se ao do corpo humano.

Por meio dessa perspectiva pode-se deduzir que a figura do corpo também pode ser espelhada na Carta Magna de 1988, pois se verifica que foi elaborada a partir de um determinado esquema, no qual o legislador constituinte necessariamente teve de descrever certa ligação entre todos os bens jurídicos nela tutelados, ainda que tratados em títulos esparsos pelo Texto.

A partir do pressuposto de que a estrutura e o desenvolvimento da sociedade assemelham-se ao que ocorre em um corpo humano, entende-se que as respostas jurídicas às dificuldades inerentes a este corpo devem ser estudadas e apresentadas em consonância uma com as outras. Portanto, da perspectiva desta

pesquisa, tanto as partes como o todo social possuem sua devida relevância para o desenvolvimento equilibrado da sociedade (AGUIAR & DALL'AGNOL, 2008).

Esse equilíbrio social deve ser estendido a todas as áreas sociais, incluindo a ambiental. Nesse sentido, o desenvolvimento da solidariedade por meio do ICMS Ecológico é tão fundamental à inter-relação social contemporânea quanto à “solidariedade orgânica” era para a sociedade à época de Durkheim (2001, p. 78).

Isto porque, enquanto para Durkheim a orgânica servia-lhe para demonstrar o quanto a especialidade profissional tornava um trabalhador ligado aos outros, na atualidade o desenvolvimento da solidariedade, por meio da política ambiental apresentada, pretende demonstrar que a interação entre as diversas partes da sociedade é algo fundamental para o desenvolvimento de todas elas em suas particularidades.

4.2 A Isenção Tributária e o Declínio Acentuado da Receita Tributária Catarinense

Antes do desenvolvimento deste subitem, é preciso esclarecer que este trabalho não comunga com a forma de pensar-se políticas públicas da perspectiva antidesenvolvimentista. Isto se deve ao fato de seus defensores – retrógrados – propagarem o enrijecimento dos governos municipais, estaduais e da União, no sentido de impedir o desenvolvimento do empreendedorismo, que tem nas isenções tributárias um dos seus maiores chamarizes.

A crítica mais incisiva deste estudo reside no repúdio ao atual descaso dos entes federativos, mais precisamente, os que são ligados ao poder estadual, concernente ao descontrole do fornecimento das isenções tributárias estaduais e municipais a favor da iniciativa privada, nacional e internacional.

Não se tem exercido o planejamento tributário estadual a partir de ferramentas técnicas que demonstrem como é importante o aumento das receitas e não a isenção sem prévia estruturação social para tal desiderato.

Para se ter uma idéia do quadro alarmante envolvendo a perda de receita deste Estado segue abaixo planilha demonstrativa:

TABELA : Lei de Diretrizes Orçamentárias – Santa Catarina

R\$ bilhões			
LDO/2002-2009	Renúncia de Receita (R\$)	Variação (%)	(%) PIB
LDO/2002	565	-	1,09
LDO/2003	613	8,6	0,92
LDO/2004	718	17,09	0,93
LDO/2005	805	12,11	0,94
LDO/2006	1,001	24,3	1,10 (*)
LDO/2007	2,096	109,35	1,97 (*)
LDO/2008	2,308	10,15	-
LDO/2009 (*)	2,827	22,46	-
TOTAL	10.936.141,00	400,43	-

Fonte: LDO, vários anos e Secretaria do Planejamento. (*) Previsão

[...] Reportando a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2002 a 2009, ... a variação na renúncia de receita concedida pelo governo catarinense à iniciativa privada supera os 400%. Observa-se que a cada ano o valor da renúncia de receita vem gradativamente aumentando. Na tabela ainda é possível perceber o percentual que a renúncia de receita representa do Produto Interno Bruto (PIB) catarinense. Considerando os 365 dias do ano, no exercício financeiro e orçamentário de 2009 serão renunciados R\$ 7,746 milhões por dia. Quanto à comparação do valor renunciado com o aplicado em política de assistência social (R\$ 12 milhões), a renúncia em 2009 será, de aproximadamente, 160 vezes maior[...] (GOULARTI, 2009, p. 23).

[...] Os valores da renúncia de receita em 2007 totalizaram R\$ 2,096 bilhões, o que supera as despesas públicas realizada em diversas funções constantes do orçamento do Estado, como demonstra o gráfico seguinte. Somando os valores da renúncia concedida em 2007, ela foi superior aos gastos estaduais com educação (R\$ 1,3 bilhões), saúde (R\$ 1,2 bilhões), investimentos (R\$ 596 milhões), agricultura (R\$ 327 bilhões), assistência social (R\$ 12,9 milhões), cultura (R\$ 67,9 milhões) e habitação (R\$ 23,5 milhões)[...] (GOULARTI, 2009, p. 29).

Inconcebível, portanto, que inexistam políticas públicas que viabilizem o aumento da arrecadação, com conseqüente redistribuição tributária, como é o caso ora defendido, que visa aumentar a redistribuição do ICMS aos municípios, a partir de critérios ambientais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longe de defender essa política pública – “O ICMS Ecológico como Política de Compensação e Interação Tributária” - como a solução mundial dos problemas relativos ao meio-ambiente pretende-se, com este enfoque, criar vínculos entre toda e qualquer renúncia fiscal que favoreça os empreendedores com o desenvolvimento ambiental dos municípios.

Se a política do ICMS Ecológico estabelece critérios ambientais, a partir dos quais os municípios recebem um repasse maior do que é recolhido pelo Estado, defende-se neste trabalho que, para toda e qualquer renúncia fiscal que favoreça a iniciativa privada, deverá incidir um vínculo dos empreendedores com as metas ambientais estabelecidas pelos municípios.

Não seria somente uma vinculação negativa, quando as leis municipais estabelecem o que as empresas não podem fazer, mas uma vinculação positiva estabelecendo pontualmente as áreas de atuação das empresas, podendo existir, inclusive, parcerias de ONG`s e dos munícipes, todos envolvidos com a obrigatoriedade de investimento no patrimônio ambiental municipal.

Portanto, assim que aprovada, esta política pública ambiental atingirá o fim a que foi destinada, quando funcionar como efetivo instrumento de compensação tributária, redistribuindo as arrecadações aos municípios que desenvolverem seu papel ambiental, tendo, até mesmo, como parceira a iniciativa privada.

Como demonstração do reconhecimento internacional relativo a esta iniciativa que já proporciona bons resultados no Paraná e nos Estados que a implantaram, é pertinente mencionar IIED – International Institute for Environment and Development, por ocasião da pesquisa intitulada “Fiscal Incentives for Biodiversity Conservation: The ICMS Ecológico in Brazil”, publicada por Maryanne Grieg-Gran em dezembro de 2000.

Assim, espera-se que esse tipo de parceria demonstre o desenvolvimento social a partir da solidariedade, fixando-se as bases necessárias para garantir a preservação ambiental do ponto de vista intergeracional, aspectos esses intimamente ligados à aplicabilidade da Constituição, no que toca ao cumprimento da formação de uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Cesar, **Sistema federativo brasileiro**, Florianópolis: Obra Jurídica, 2004.
- ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- BALEEIRO, A. **Direito tributário brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BONAVIDES, Paulo, **A constituição aberta** : temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões / 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Congresso Nacional, 1988.
- BRASIL. Constituição. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC, Câmara Legislativa Estadual, 1989.
- BRASIL. Lei nº 10.9 de 2003. **ICMS ecológico**. Florianópolis, SC, Câmara Legislativa Estadual, 2003.
- BRASIL. Constituição. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, MG, Câmara Legislativa Estadual, 1989.
- BRASIL. Lei nº 12.040 de 1995. **ICMS ecológico**. Belo Horizonte, MG, Câmara Legislativa Estadual, 1995.
- BRASIL. Constituição. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba, PR, Câmara Legislativa Estadual, 1989.
- BRASIL. Lei nº 9.491 de 1990. **ICMS ecológico**. Curitiba, PR, Câmara Legislativa Estadual, 1990.
- BRASIL. Constituição. **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP, Câmara Legislativa Estadual, 1989.
- BRASIL. Lei nº 8.510 de 1993. **ICMS ecológico**. São Paulo, SP, Câmara Legislativa Estadual, 1993.
- CARRAZZA, Roque Antonio, **Curso de direito constitucional tributário**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- COMPARATO, Fabio Konder, **Ética, direito e religião no Mundo Moderno**, São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- AGUIAR, Leandro Osorio; DALL'AGNOL, Rafael. **O processo de desenvolvimento do Estado brasileiro e a relação entre Licenciamento Ambiental e Unidades de Conservação** (Artigo Publicado na revista virtual do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da UNISUL, 2008).
- DALLAZEM, Dalton Luiz, **Cisão e responsabilidade tributária**, Curitiba: Juruá, 1999.
- DURKHEIN, Emile; WEBER, Max; MARX, Karl e PARSONS Talccott. **Introdução ao Pensamento sociológico**, São Paulo: Centauro, 2001

FERREIRA, Heline Silvini, Competências Ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim & LEITE, José Rubens Morato, **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GOULARTI, Juliano Giassi, **Renúncias de e fianças públicas em Santa Catarina**, in Site < http://www.apec.unesc.net/artigos_IIIIEEC.html> acesso em 14/04/2010.

MATHEUS, Ana Carolina Couto; **A aplicação concreta do ICMS Ecológico como opção das Políticas Públicas Ambientais**. In PAULA Jonas Luiz Moreira, Direito Ambiental e Cidadania, São Paulo: JH Mizuno, 2007.

POLANY, K. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PROMOCEA, Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Florianópolis, julho de 2007.

SILVA, JOSÉ AFONSO. **Direito ambiental constitucional**, 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**, 32ª ed. São Paulo : Malheiros, 2008.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário (RE 299856 / SC. Rel. ILMAR GALVÃO) in site <www.stf.jus.br> acesso em 10 de abril de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário (RE 121140 / RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA) in site <www.stf.jus.br> acesso em 10 de abril de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação civil originária (ACO 593 QO / MG - MINAS GERAIS Rel. Min. Néri da Silveira) in site <www.stf.jus.br> acesso em 10 de abril de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2142 MC / CE – CEARÁ, Rel. Min. MOREIRA ALVES) in site <www.stf.jus.br> acesso em 10 de abril de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamatória (Rcl 3074 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) in site <www.stf.jus.br> acesso em 10 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento (AI n. 2008.050807-4, Rel. Des. CID GOULART) in site <www.tj.sc.gov.br> acesso em 10 de abril de 2010.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento (AI Nº 1998.04.01.053885-1, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER) in site <www.trf4.jus.br> acesso em 10 de abril de 2010.

SITES RELACIONADOS AO TEMA:

http://sanrem.cals.vt.edu/1010/GriegGran2000_Financial%20incentives%20ICMS%20Brazil.pdf

http://biocons.com.br/ICMS_Ecologico_para_MMA_FINAL.pdf

http://pinho.floresta.ufpr.br/posgraduacao/seminarios/wilson/ICMS_ecologico_no_parana.doc

<http://www.pos.uea.edu.br/data/direitoambiental/hileia/2004/2.pdf#page=15>

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=4924&indice=1&anoSpan=1999&anoSelecionado=1990&isPaginado=true>

http://www.almg.gov.br/index.asp?grupo=legislacao&diretorio=njmg&arquivo=legislacao_mineira

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1993/lei%20n.8.510,%20de%2029.12.1993.htm>